



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357326

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1017773-60.2018.8.26.0309

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Jundiaí

Apelante/Apelado: Dae S/A Água e Esgoto
Apelado/Apelante: Celso Aparecido Pereira

VOTO nº 4.816

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por **Celso Aparecido Pereira**, nos autos da **Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais** que move em desfavor da empresa **Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí** -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAE, em face da sentença de fls. 675/685 que julgou procedente, em parte a ação, conforme segue abaixo:

"Em face do exposto, julgo parcialmente a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor: A) a título de indenização por danos materiais, os gastos com a reparação dos danos provocados no imóvel dele, cujo valor deverá ser objeto de liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I, e 510, ambos do Código de Processo Civil, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data do efetivo dano e juros demora a contar da citação, calculados, respectivamente, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24;

B) a título de indenização por danos materiais, os valores correspondentes às despesas com o transporte da mudança do autor e de sua família para o imóvel locado e deste para o retorno ao imóvel de propriedade dele, assim como os aluguéis pagos durante o período de permanência no imóvel locado, desde 01.08.2019 até o retorno à residência da família, cujos valores poderão ser apurados quando do cumprimento de sentença, na formodo artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, mediante a comprovação do termo final da relação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

locatícia, com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA, a partir dos respectivos desembolsos, e de juros de mora desde a citação, calculados, respectivamente, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24;

C) a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, a ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir da data desta sentença, e de juros de mora desde a citação, calculados, respectivamente, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24. Por força do princípio da causalidade, e considerando que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior àquele indicado na inicial não configura sucumbência, conforme dispõe a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, interpôs Recurso de Apelação alegando que o valor da indenização por danos morais fixados na sentença é irrisório diante da gravidade e do sofrimento seu e de sua família, sendo o caso de majorar a indenização para quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em seguida, requereu a majoração dos honorários fixados em 10% para 20%, tendo em vista o elevado grau de diligência e complexidade jurídica demandado na ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentou, a apelada, contrarrazões às fls. 715/717.

Decisão de fls. 737/746 determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso de Apelação da parte autora.

Não houve recolhimento das custas dentro do prazo legal, conforme consta na certidão de fls. 748.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O **Recurso de Apelação** interposto por **Celso Aparecido Pereira** não merece conhecimento.

Justifico.

Verifica-se dos autos que em sede de juízo de admissibilidade, foi determinado à parte agravante que procedesse ao recolhimento das custas de preparo recursal, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 737/746), contudo, deixou de assim o fazer, conforme certificado às fls. 748.

Assim estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”
(negritei)

No mesmo sentido, a Lei nº. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sendo categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);” **(grifei)**

Diante disso, não estando devidamente comprovado o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas de preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado, cito nesta oportunidade Ementas de Acórdãos proferidos por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, em que assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Decisão que determinou o prosseguimento do feito e o recolhimento das custas processuais Pleito de reforma da decisão Pedido recursal não apreciado Recurso que veio desacompanhado das guias comprobatórias do preparo recursal Determinação de que a agravante providenciasse o recolhimento do preparo, tendo, porém, esta se mantido inerte Exegese do art. 1.007, "caput", do CPC Deserção configurada AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187519-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENEFÍCIOS PARA FINS DE ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO E REITERAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Determinação para comprovação do recolhimento do valor de preparo recursal não atendida pela parte recorrente, apesar de intimada, inclusive após reiteração, mediante recolhimento em dobro. 2.

Deserção caracterizada (CPC, art. 1.007, caput e § 4º).

3. Presunção de desistência ou abandono. 4.

Inadmissibilidade da análise do mérito (CPC, art. 932,

III). 5. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2099863-55.2024.8.26.0000; Relator (a):

Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª

Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024). (negritei)

“Agravo de instrumento. Recorrente que, conquanto intimada, não comprovou o recolhimento de valor correspondente às custas de preparo. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2069417-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré;

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de

Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).
(negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Liminar Indeferimento Não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso Determinação para recolhimento em dobro sob pena de deserção, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC Prazo que decorreu in albis Ausência de prova de justo impedimento Agravante que não goza também do benefício da gratuidade da justiça Deserção reconhecida recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040053-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso de Apelação** interposto por **Celso Aparecido Pereira**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coberta a presente decisão pelo manto da preclusão, tornem-me os autos conclusos para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator